



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 02277/12**

Objeto: Licitação

Relator Umberto Silveira Porto

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Responsável: Cláudio Coelho Lima

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA –  
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO  
ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC1 –TC-**

**0174**

**/2.012**

**1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de licitação da modalidade Pregão Presencial nº 06/11, seguida de contratos 02 à 06/12, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços para manutenção preventiva e corretiva, **Resolvem**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta Corte de Contas, através do Acórdão AC1-TC- 1589/12.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de outubro de 2012.

**Umberto Silveira Porto**

**Cons. Relator e Presidente da 1ª Câmara em exercício**

**André Carlo Torres Pontes**  
Conselheiro

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Substituto

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 02277/12**

Objeto: Licitação

Relator Umberto Silveira Porto

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Responsável: Cláudio Coelho Lima

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de licitação da modalidade Pregão Presencial nº 06/11, seguida de contratos 02 à 06/12, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços para manutenção preventiva e corretiva.

Em seguida, a 1ª Câmara desta Corte de Contas emitiu o Acórdão AC1-TC- nº 1589/12, julgou regulares a licitação mencionada e os contratos decorrentes.

O interessado encaminhou documentação de fls. 617/769, Auditoria após análise constatou que diante da documentação que já constava nos autos, bem como dos novos documentos enviados, entendendo esta Auditoria reitera seu entendimento pela regularidade do presente processo e dos contratos decorrentes.

É o relatório.

**VOTO**

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, determinem o arquivamento do processo, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta Corte de Contas, conforme Acórdão AC1-TC 1589/12.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de outubro de 2012.***

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
*Relator*